



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas para povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, entre as diretrizes da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 8º**.....
.....

X – o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade, mediante ações territorializadas e adoção de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir novo inciso ao art. 8º, estabelecendo como diretriz da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher o desenvolvimento de estratégias específicas voltadas a povos originários, mulheres negras, mulheres com deficiência e populações vulneráveis, com ações territorializadas e práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas. A medida atende ao imperativo constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) e ao comando expresso de coibição da violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

O diagnóstico recente do Senado Federal, consubstanciado no Relatório de Avaliação da Política Pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios”, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, evidencia desafios persistentes que comprometem a efetividade da rede de proteção: cobertura desigual dos serviços especializados, subnotificação elevada, insuficiência de capacitação na ponta, falhas de integração entre saúde, assistência, segurança e justiça, além de lacunas críticas no atendimento racial e territorialmente equitativo. O relatório destaca que mulheres negras constituem parcela majoritária entre as vítimas de feminicídio e que persistem barreiras específicas para mulheres com deficiência, sobretudo as que vivem em situação de dependência para as atividades de vida diária, povos originários e para quem vive em áreas rurais, de floresta e territórios remotos, onde a capilaridade da rede é insuficiente. Também registra a necessidade de práticas institucionais antirracistas, anticapacitistas e de ações territorializadas que respeitem particularidades culturais e geográficas, como condição para ampliar o acesso à proteção e à justiça.

Embora a Lei Maria da Penha já contenha um rol de diretrizes (art. 8º) para integrar políticas e serviços, não há, ainda, previsão explícita que direcione o poder público a formular e executar estratégias inclusivas, com recorte racial e territorial, de modo a responder às desigualdades estruturais que agravam o risco e a vulnerabilidade de determinados grupos. O resultado é uma política nacional cujo desenho normativo não sinaliza, com a força necessária, a prioridade de considerar indicadores raciais, de acessibilidade e de dependência para as atividades de vida diária e de risco, adaptar protocolos aos territórios e qualificar fluxos com enfoque antirracista e anticapacitista.

A inclusão do novo inciso ao art. 8º suprirá esse vácuo normativo, alinhando a Lei Maria da Penha às melhores evidências de política pública: (i) determinação de estratégias específicas para povos originários, mulheres com deficiência, mulheres negras e populações em vulnerabilidade; (ii) exigência de ações territorializadas, com protocolos e pontos de atenção adequados às realidades locais; e (iii) implantação de práticas institucionais antirracistas e anticapacitistas, com formação continuada, revisão de fluxos e padronizações que reduzam vieses e revitimização.

Em síntese, a alteração proposta reforça a efetividade da Lei Maria da Penha ao reconhecer as diferenças de risco e de barreiras de acesso à proteção legal. Essa mudança é necessária para que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deixe de ser apenas formalmente universal para tornar-se efetivamente equânime, garantindo proteção integral a todas as mulheres, sobretudo àquelas que enfrentam maiores obstáculos de ordem cultural, racial e territorial para a proteção de seus direitos.

Diante do exposto, submeto a proposição à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação representará avanço concreto na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil e na implementação qualificada da política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI